Resolução Nº 01, de 31 de maio de 2006.

Estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental Regular no Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.664/99, de 29 de dezembro de 1999, artigos 5º, 7º, 8º e 12, e considerando o que estabelece na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo ll, incisos III, IV e V, respectivamente, resolve:

CAPÍTULO I – DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I – Disposições gerais

Art. lº O ensino fundamental, sob forma presencial, com a duração, mínima, de nove anos, é a etapa intermediária da educação básica e é oferta obrigatória e gratuita nas escolas públicas municipais.

Art. 2º Pertencem ao Sistema Municipal de Educação as instituições que oferecem ensino fundamental, mantidas:

I - pelo poder público e/ou;

II - pelas entidades privadas localizadas no Município.

Art. 3º O ensino fundamental objetiva a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o desenvolvimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 4º A oferta do ensino fundamental necessita de:

I - proposta pedagógica construída pela comunidade escolar;

II- recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da proposta pedagógica e dos planos de estudo;

III - regimento escolar que reflita a proposta pedagógica da escola;

IV - corpo docente habilitado;

V - acervo bibliográfico disponível para alunos, professores, funcionários e comunidade;

VI - recursos audiovisuais que possibilitem a utilização de tecnologias educacionais e a sua permanente atualização;

VII - infra-estrutura física;

VIII - áreas verdes;

IX - adequação desses espaços aos portadores de necessidades especiais;

X - espaços especializados para atividades artístico-culturais, esportivas e recreativas; e

XI - condições de aeração, iluminação e segurança em todos os espaços.

Art. 5º A proposta pedagógica, traduzida no regimento escolar, deve atender os princípios definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental, como:

I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, bem-comum;

II - princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, o exercício da criatividade e respeito à ordem democrática; e

III - princípios estéticos da sensibilidade e a diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 6º Para a organização das turmas, deve-se levar em conta: a proposta pedagógica, as modalidades que a escola oferta e a sua localização, sendo que o número de alunos, por turma, deve observar os seguintes limites:

I - 1º ano – até 20 alunos;

II - 2º ano – até 25 alunos;

III - do 3º ao 5º ano – até 30 alunos; e

IV - do 6º ao 9º ano – até 35 alunos.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, em qualquer caso, o número de alunos é considerado pela capacidade máxima de todas as salas de aula, por turno.

Seção II – Do ensino fundamental da área urbana

Art. 7º Na área urbana, somente será autorizado o oferecimento de ensino fundamental completo, sendo que os recursos físicos, equipamentos e a infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino devem atender aos seguintes pressupostos:

§ Iº O prédio deve ser exclusivo para atividade educacional, dispondo de segurança e privacidade, com entrada própria desde o logradouro público, devendo dispor, no mínimo, de:

a) salas de aula em número suficiente para atender ao alunado, obedecendo à proporção de 1,20m² por aluno em cada sala, sendo equipadas com uma mesa/carteira escolar e uma cadeira por aluno, adequada à sua faixa etária e/ou às suas necessidades, mesa e cadeira para o professor, armário e quadro de giz ou similar, ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol;

b) Área administrativo-pedagógica com sala para direção, sala para apoio pedagógico, sala de recursos didáticos, sala para professores e secretaria, sendo as duas últimas de uso exclusivo;

c) Outros espaços escolares que qualifiquem o trabalho pedagógico como: laboratórios de ciências, informática e artes;

d) Biblioteca em sala exclusiva, com aeração, iluminação natural e direta, proteção nas janelas contra incidência de sol, mesas para consulta, cadeiras, estantes, devendo contar com um profissional qualificado e responsável pelo seu funcionamento;

e) Cozinha e refeitório devidamente equipados com local para a guarda de alimentos, quando a merenda for preparada no local;

f) Corredor(es) medindo 1,50m de largura, no mínimo, revestido(s) com piso de material não escorregadio, com iluminação e ventilação;

g) Escadaria(s) medindo 1,50m de largura, no mínimo, revestida(s) de piso com material não escorregadio, contando com iluminação, ventilação e corrimão nos dois lados;

h) Bebedouro equipado com dispositivo de filtro, localizado na área de recreação ou nos corredores, na proporção de 1(um) para cada 150 alunos, ou fração, garantindo, no mínimo, 1(um) por pavimento;

i) Instalações sanitárias independentes por sexo para os alunos e instalações sanitárias para professores e funcionários, ambos em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso não-escorregadio, paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamentos nas seguintes proporções: 1(um) lavatório para cada 50 alunas ou fração; 1(um) vaso sanitário para cada 25 alunas ou fração; 1(um) lavatório e 1(um) vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração; 1(um) mictório para cada 30 alunos ou fração; 1(um) lavatório e 1(um) vaso sanitário para cada 20 professores/funcionários ou fração; 1(um) vestiário com chuveiro(s);

j) Água potável para consumo com condições de higiene e saúde; e

l) O prédio deve dispor de iluminação temporária de emergência em todas as dependências, quando tiver atividades no turno da noite.

§ 2º Os espaços físicos destinados ao desenvolvimento de educação física e recreação com área térrea própria e ao ar livre, contendo *playground,* junto à escola e com superfície não inferior a duas vezes a soma das áreas de todas as salas de aula, bem como pavilhão ou quadra de esportes cobertos;

§ 3º O espaço físico e mobiliário para consulta simultânea deve contemplar a proporção de 50% dos alunos da maior turma.

Seção III – Do ensino fundamental da área rural

Art. 8º Os princípios básicos da escola da área rural são:

I- exercício da democracia e da cidadania;

II - articulação com políticas públicas para qualificar o ensino da área rural;

III - busca do conhecimento técnico;

IV - resgate e valorização do saber local através do currículo;

V - contextualização da produção e da vida na atualidade, observando a natureza do trabalho na área rural;

VI - formação permanente do professor para que atue identificado com as realidades locais;

VII - vivência ambiental;

VIII - gestão democrática, na forma da lei;

IX - qualificação dos espaços escolares, devendo atender aos pré-requisitos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos;

X - acesso aos recursos tecnológicos como direito; e

XI - disponibilização de acervo bibliográfico contextualizado e qualificado.

Art.9º A oferta de ensino fundamental da área rural é garantida, devendo haver uma escola central de ensino fundamental completo (escola pólo) que absorva a demanda da população em idade escolar de sua região, assegurando-se o acesso, a permanên-

cia e a aprendizagem com qualidade social, devendo a mantenedora comprovar todas as condições necessárias do art. 7º da presente resolução.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve prover as condições básicas para que essa escola desenvolva uma proposta pedagógica que atenda às demandas e as necessidades da comunidade, considerando o conteúdo das propostas pedagógicas das escolas de sua área que atendem aos anos iniciais do ensino fundamental, pessoal docente habilitado, recursos didáticos e estrutura física compatível com a proposta pedagógica e com o Regimento Escolar, além do transporte escolar.

Art. 10 A escola de ensino fundamental da área rural, mantida pelo Poder Público, com oferta do 1º ao 5º ano, deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos, sendo que os espaços construídos devem contemplar a sua realidade geográfica como:

I - salas de aula com capacidade para abrigar o alunado na proporção de 1,20m² por aluno;

II - sala para secretaria/direção, sendo que a secretaria deve contar com privacidade, equipamentos para os serviços de escrituração escolar com arquivo, assegurando a verificação da identidade de cada educando e da regularidade de sua vida escolar;

III - local para a guarda dos livros e outros materiais como: jogos, mapas, materiais específicos para Ciências, Artes e Educação Física ou outros componentes curriculares;

IV - o acervo bibliográfico da escola da área rural deve contemplar também a cultura de seu meio;

V - espaços físicos destinados ao desenvolvimento de educação física e recreação com área térrea própria e ao ar livre, contendo *playground,* junto à escola e com superfície não inferior a duas vezes a soma das áreas de todas as salas de aula, bem como pavilhão ou quadra de esportes cobertos, podendo ser espaço disponibilizado pela comunidade local;

VI - equipamento e materiais didáticos suficientes para o desenvolvimento dos componentes curriculares e adequados à faixa etária dos educandos;

VII – refeitório/cozinha, podendo ser espaço disponibilizado pela comunidade local;

VIII- instalações sanitárias independentes por sexo para os alunos e instalações sanitárias para professores e funcionários, ambos em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso não-escorregadio, paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamentos nas seguintes proporções: 1(um) lavatório para cada 50 alunas ou fração; 1(um) vaso sanitário para cada 25 alunas ou fração; 1(um) lavatório e 1(um) vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração; 1(um) mictório para cada 30 alunos ou fração; 1(um) lavatório e 1(um) vaso sanitário para cada 20 professores/funcionários ou fração; 1(um) vestiário com chuveiro(s); e

IX - existência de água potável em condições de higiene suficiente para o consumo individual e demais necessidades da escola.

Art. 11 Em escola de ensino fundamental do 1º ao 5º ano, na área rural, onde o número de educandos seja reduzido, admite-se a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa etária, respeitando a proposta pedagógica da escola, devendo haver garantia de capacitação docente específica e formação continuada para atuar nessa escola.

SEÇÃO IV – Do ensino fundamental para jovens e adultos - EJA

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos deve garantir o direito ao ensino fundamental com metodologia e currículos adequados e propostas metodológicas consubstanciadas em planos de estudos e consolidadas nos respectivos Regimentos Escolares, observando os padrões de qualidade, a comprovação da existência de recursos físicos e didáticos, equipamentos e corpo docente habilitado.

Art. 13 Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental, deve a mantenedora e a escola comprovar:

I - qualificação docente para esta modalidade de ensino;

II - proposta pedagógica específica para essa modalidade de ensino;

III - recursos pedagógicos apropriados a essa oferta.

Art. 14 Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos em escola de ensino fundamental localizada em área urbana, deve a mantenedora comprovar todas as condições necessárias previstas no art. 7º da presente resolução.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A escola de ensino fundamental que desejar ampliar ou construir prédio deve atentar para todas as normas do ensino fundamental deste Colegiado, em especial no que diz respeito aos vãos de iluminação/ventilação e dimensões dos ambientes projetados.

Art 16 O estabelecimento de ensino fundamental deve contar, ainda, com espaços que possibilitem a realização de atividades conjuntas, concentrações e reuniões comunitárias.

Art. 17 A escola de ensino fundamental deve ser provida de acessos que facilitem o deslocamento e permanência, em seus ambientes externos e internos, de pessoas portadoras de deficiências, bem como deve dispor de equipamentos, materiais didático-pedagógicos e mobiliário adequados.

Art. 18 Todas as dependências do estabelecimento de ensino devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequada às atividades.

Art. 19 O prédio escolar deve dispor de todos os equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação.

Art. 20 Cabe ao Poder Público planejar a oferta do ensino em regiões de população rarefeita, de modo que o tempo usado pelo educando para o seu deslocamento até a escola não afete o desenvolvimento de sua vida escolar.

Art. 21 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os casos omissos serem resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Prof. André Henckes
Presidente
Conselho Municipal de Educação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de maio de 2006.